



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.092, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a destinação dos recursos arrecadados com multas ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e demais órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, permitindo sua utilização prioritária em ações voltadas à proteção e bem-estar animal, incluindo apoio a ONGs, protetores independentes, programas de castração, acolhimento e adoção de animais, bem como infraestrutura e fiscalização.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 18/03/2025 22:03:28.410 - Mesa

PL n.1092/2025

Dispõe sobre a destinação dos recursos arrecadados com multas ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e demais órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, permitindo sua utilização prioritária em ações voltadas à proteção e bem-estar animal, incluindo apoio a ONGs, protetores independentes, programas de castração, acolhimento e adoção de animais, bem como infraestrutura e fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos valores arrecadados com multas ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgãos estaduais e municipais de fiscalização ambiental, permitindo sua aplicação em políticas públicas de proteção animal e fortalecimento da infraestrutura ambiental.

Art. 2º Os recursos arrecadados com multas ambientais, inclusive os provenientes de infrações administrativas ambientais federais, estaduais e municipais, deverão ser destinados prioritariamente à causa animal, e poderão ser utilizados para os seguintes fins:

I – Apoio a programas municipais e estaduais de castração de animais domésticos;

II – Fomento e custeio de abrigos, lares temporários e centros de acolhimento de animais abandonados;

III – Repasse a organizações não governamentais legalmente constituídas e que atuem na proteção e bem-estar animal;

IV – Capacitação e apoio financeiro a protetores independentes de animais devidamente cadastrados nos órgãos públicos locais;

CD256271533200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 18/03/2025 22:03:28:410 - Mesa

PL n.1092/2025

V – Ações de educação ambiental e conscientização sobre guarda responsável, combate aos maus-tratos e adoção de animais;

VI – Construção, ampliação e manutenção de unidades de proteção e triagem de fauna silvestre;

VII – Fortalecimento da fiscalização ambiental e do combate a crimes contra a fauna.

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Animal e Ambiental (FNPA), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, destinado a receber e gerenciar os valores arrecadados com multas ambientais.

§1º O FNPA será administrado por um conselho gestor composto por representantes dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);

II – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

III – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

IV – Controladoria-Geral da União (CGU);

V – Tribunal de Contas da União (TCU);

VI – Representantes de organizações da sociedade civil com atuação na proteção animal e ambiental.

§2º Os recursos do FNPA serão distribuídos para projetos estratégicos conforme critérios técnicos estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Os valores arrecadados com multas ambientais não poderão ser utilizados para:

I – Pagamento de despesas correntes da administração pública, como folha de pagamento e custeio de pessoal;

II – Despesas não vinculadas à proteção, recuperação ou fiscalização ambiental e animal;

III – Investimentos que não possuam impacto ambiental positivo demonstrado em estudo técnico.

Art. 5º Todos os valores arrecadados com multas ambientais e sua destinação deverão ser disponibilizados em plataforma digital de acesso público, garantindo total transparência na gestão dos recursos.

Art. 6º O IBAMA e os órgãos ambientais responsáveis pela aplicação das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

multas deverão elaborar relatórios semestrais detalhando:

- I – O montante arrecadado no período;
- II – A destinação dos recursos para projetos de proteção animal e ambiental;

III – O impacto das ações financiadas pelos recursos do FNPA.

§1º Os relatórios semestrais serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria-Geral da União (CGU) para auditoria e fiscalização da correta aplicação dos recursos.

§2º A não prestação de contas adequada poderá resultar na suspensão do repasse de recursos pelo FNPA e na responsabilização dos gestores públicos envolvidos.

Art. 7º O uso indevido dos recursos arrecadados com multas ambientais sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

- I – Multa administrativa de até 100% do valor indevidamente utilizado;
 - II – Responsabilização civil e criminal por improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/1992;
- III – Inabilitação para exercício de função pública pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 18/03/2025 22:03:28.410 - Mesa

PL n.1092/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta desafios ambientais complexos e crescentes, como desmatamento acelerado, queimadas ilegais, tráfico de fauna, poluição de biomas e perda acelerada da biodiversidade. Esses danos impactam não apenas os ecossistemas naturais, mas também milhares de animais silvestres e domésticos, que sofrem abandono, maus-tratos, superpopulação e falta de políticas públicas adequadas.

Paralelamente, a atuação dos órgãos de fiscalização ambiental — como IBAMA e instituições estaduais e municipais — é limitada por sucessivos cortes orçamentários, contingenciamentos e baixa execução dos valores arrecadados por meio de multas ambientais. Segundo dados do próprio IBAMA, bilhões de reais em multas são aplicados anualmente, mas uma grande parte desses valores não é efetivamente revertida em benefícios ambientais ou em ações reparadoras.

O presente Projeto de Lei propõe uma inovação legislativa ao criar um marco regulatório estruturado e transparente para a destinação dos recursos provenientes de multas ambientais, estabelecendo como prioridade ações de proteção e bem-estar animal, inclusive o apoio direto a ONGs, protetores independentes e programas de castração, acolhimento e adoção.

Essa diretriz atende a uma lacuna histórica na política pública ambiental: o abandono de animais domésticos e silvestres, que se agrava com a urbanização desordenada e com o tráfico ilegal de fauna. O Brasil registra mais de 30 milhões de animais abandonados, segundo estimativas da OMS, gerando problemas sanitários, ambientais e de segurança pública, além de sobrecarregar o poder público local.

A proposta também prevê o uso dos recursos em ações estruturantes, como:

- Fortalecimento da fiscalização contra crimes ambientais e contra a fauna;
- Construção e manutenção de centros de triagem e reabilitação;
- Fomento à guarda responsável e à educação ambiental nas escolas;

Apresentação: 18/03/2025 22:03:28,410 - Mesa

PL n.1092/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- Transparência ativa na aplicação dos recursos via plataforma digital e controle social.

Além disso, o projeto cria o Fundo Nacional de Proteção Animal e Ambiental (FNPA), com governança colegiada, gestão por critérios técnicos e fiscalização por CGU e TCU, promovendo eficiência e responsabilidade no uso dos valores arrecadados.

Inspirada no princípio do poluidor-pagador, consagrado no direito ambiental internacional e em países como Alemanha, EUA e Chile, a proposta permite que os danos causados ao meio ambiente — inclusive aos animais — sejam reparados diretamente com os recursos gerados pelos infratores, sem depender exclusivamente de dotações orçamentárias.

Trata-se, portanto, de uma medida:

- Socialmente justa — ao atender protetores, ONGs e comunidades vulneráveis;
- Ambientalmente eficaz — ao reverter o dano em ação concreta;
- Fiscalmente inteligente — ao dar uso imediato a recursos já disponíveis no sistema.

Diante da urgência ambiental e ética que envolve a proteção dos animais no Brasil, e da necessidade de modernização do sistema de gestão ambiental e sancionador, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço concreto e estruturante na política nacional de proteção animal e na governança ambiental brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 18/03/2025 22:03:28,410 - Mesa

PL n.1092/2025



* C D 2 2 5 6 2 7 1 5 3 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429>

FIM DO DOCUMENTO